



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0060/2022

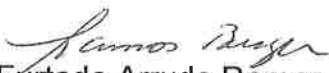
Florianópolis, 15 de março de 2022

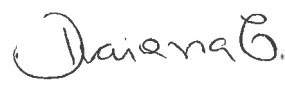
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

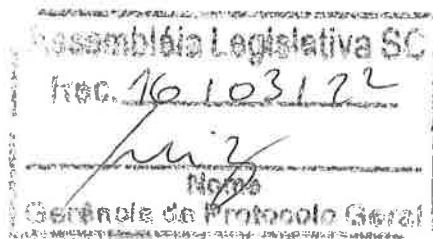

15-03-22



Ofício **GPS/DL/ 0032/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que “Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

74/987/21

10499-3



Ofício nº 354/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0032/2022, encaminho o Parecer nº 115/2022-PGE, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 437/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
029a Sessão de 12.04.21
Anexar a(o) 74/987/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 036/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 354_PL_0487.3_21_PGE_SED_enc
SCC 5088/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 115/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5088/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0487.3/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação, pública e privada". Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Competência Concorrente. Respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Constitucionalidade formal orgânica. Iniciativa Parlamentar. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade Material. Ausência de invasão legislativa em domínio de execução. Separação dos Poderes hígida. Inexistência de afronta à livre iniciativa.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 215/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de março de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0487.3/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0032/2022.

Transcreve-se abaixo a íntegra do projeto de lei em questão, aprovado pelo Parlamento estadual:

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação dos professores da rede estadual de educação, pública e privada, no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 2º A rede estadual de educação, pública e privada, deverá providenciar a



capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar a Lei Federal nº 10.639/2003.

Art. 3º No conteúdo do programa de capacitação dos profissionais de educação deverão ser desenvolvidas ações que visem à preparação dos professores para conscientizarem os alunos sobre a igualdade racial, com vistas à redução das práticas de racismo e discriminação racial.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que o objetivo da proposição é de que a rede estadual de educação, pública e privada, providencie a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar, de forma universal e transversal, a Lei Federal nº 10.639/2003.

Esta lei alterou outra lei federal, a de nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

Vieram os autos para análise desta Procuradoria-Geral, através do Ofício nº 215/CC-DIAL-GEMAT, para tratar **exclusivamente da constitucionalidade e legalidade** da matéria em discussão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, que a rede estadual de educação, pública e privada, providencie a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar, de forma universal e transversal, a Lei Federal nº 10.639/2003.

A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, conforme disposto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal (CRFB/88). Entretanto, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CRFB/88 e art. 10, IX, da CESC/89), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CRFB/88 e art. 10, §1º da CESC/89), de acordo com suas peculiaridades regionais.

O art. 211 da Carta Magna direciona-se no sentido de um sistema de ensino organizado em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



No exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/1996), a qual prevê, em seu art. 10, quais serão as obrigações dos Estados na organização dos seus respectivos sistemas de ensino:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifou-se)

A legislação federal em comento vai além, e dispõe também que incumbe à União, em colaboração com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, estabelecer as diretrizes e competências para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum (artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/96). Sobre os currículos, impõe o art. 26 que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (...)

No que toca ao ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, a Lei nº 9.343/94, conforme antecipado, foi alterada pela Lei nº 10.639/03 para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira":

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º. O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º. Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º; (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa ambiência, o *caput* do art. 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que o sistema estadual de educação será organizado por lei complementar, observando a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio:

Art. 164. A **lei complementar** que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I - a promoção dos **valores culturais**, nacionais e regionais;
- II - programas visando à análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;
- IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;
- V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

Diante do cenário constitucional e legal exposto, os Estados não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, mas podem baixar normas complementares para regular suas especificidades na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas pela União.

Dessa forma, restou editada a Lei Complementar Estadual nº 170/1998 (já alterada, em seu inciso IV do art. 29, por outra Lei Complementar Estadual nº 263/04), que dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte:

(...)

IV – o ensino de História dará ênfase à História de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições **das diferentes culturas e etnias na construção e desobstrução da história catarinense, brasileira e latino américa;**

a) O ensino de História incluirá conteúdos que versem sobre a cultura e história de matriz Afro-brasileira, observando o estudo da História da África e



dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação estadual e nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

b) As redes de ensino através de seus órgãos competentes promoverão a formação dos professores para os conteúdos de história e cultura Afro-brasileira.

(...) grifo nosso

Por fim, neste ano, foi aprovada, junto ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 004, de 21 de fevereiro de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como da História e Cultura Indígena para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Com toda essa exposição, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0487.3/2021 não se mostra capaz de ofender o feixe constitucional de distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, de forma que a pretensa norma, basicamente, repete, complementa e se propõe a implementar aquilo que já vem disposto nas diretrizes básicas de ensino da Lei nº 9.343/94, complementada pelas leis estaduais nº 170/98 e nº 263/04.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema, não havendo, portanto, vício de constitucionalidade formal orgânica.

Quanto à incumbência para deflagrar o processo legislativo, o PL também não motiva reprimenda, não havendo incorreção na iniciativa parlamentar, de modo que, esta não se assenhora nas atribuições do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º da CRFB/88, e art. 50, § 2º da CESC/89).

Percebe-se que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelar órgãos do Executivo, seu funcionamento, e a estruturação da Administração Pública, mais especificamente em relação a servidores e a órgãos do Poder Executivo.

O Poder Legislativo tem como função típica e precípua a criação de regras e, apenas, de forma excepcional, admite-se que seja tolhido nesta atribuição ou iniciativa. É a interpretação estrita das competências reservadas, de acordo com o Supremo Tribunal federal (STF):

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em atenção ao tema, lição doutrinária está inserida no parecer do Ministério Público de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00¹:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

No tema 917, o Ministro Relator do ARE 878911 RG/RJ assentou:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.20. (grifo nosso)

Para complementar, ainda em 2019, a Corte Suprema, em representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº 5.760/14, por alegado vício formal de iniciativa, prolatou a seguinte decisão, conferindo uniformidade ao tratar do Tema 917:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1227510 AgR / RJ - Rio de Janeiro). (grifo nosso)

Pela ausência de inconstitucionalidade, já se manifestou a Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, no Parecer nº 345/2021-PGE, da lavra do Procurador do

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADI_N-15860300_03-06-08.htm



Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 004/2019. Fita "quebra-cabeça". Autismo. Deficiência. Constitucionalidade. Competência Concorrente. Proteção e Integração. Dignidade Humana. Poder Executivo. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917. Fiscalização. Inerente. Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade material.

O fato de a pretensa lei demonstrar a necessidade de capacitação dos profissionais da rede de ensino, apesar de suscitar certos esforços administrativos, não tem o condão de regular matéria estritamente administrativa.

A melhor interpretação para o Projeto de Lei nº 0487.3/2021 é a de que este pretende, tão somente, em atenção ao que já está disposto na Constituição Federal e na Estadual de Santa Catarina, na lei de diretrizes básicas de ensino (Lei nº 9343/96) e na LCE nº 170/98, a implementação na rede estadual, de forma transversal e universal, da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Afinal, o próprio dever de capacitação dos profissionais da educação já se encontra albergado pela Lei Complementar Estadual nº 170/98, em seus artigos 26 e 71:

Art. 26. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, **capacitação em serviço**, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

(...)

Art. 71. A formação de profissionais de educação, responsabilidade do Poder Público, é tarefa permanente, tendo como fundamentos:

I – a associação entre teoria e prática, inclusive **mediante capacitação em serviço**;

(...)

Por todo o exposto, guiando-se por essas intelecções, não se verifica vício formal subjetivo.

Por fim, adentrando-se na verificação da compatibilidade material do ato parlamentar com a Constituição Federal, constata-se que a mera disposição no PL do dever de capacitação, que, como dito alhures, já se encontra albergado no ordenamento jurídico estadual, não tem a capacidade de ofender o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 32 da Constituição Estadual).

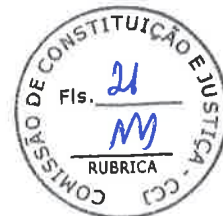
A razão a ser observada é a de que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a se "executar legalmente a lei".

Conforme disposição dos artigos 2º e 3º do PL, o comando para capacitação e desenvolvimento de ações, por si só, não é uma proposição com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa. Não se está, em concreto, engessando indevidamente a atuação da administração e restringindo o campo do poder regulamentar.

Dito de outra forma, não há ofensa material à Constituição Federal ou à Constituição Estadual, pois, no presente PL, não se cogita invasão do espaço da função administrativa, onde essa obrigação de capacitar já é inerente aos órgãos educacionais por outros textos normativos válidos já citados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Sobre a possibilidade de ofensa à livre iniciativa, o entendimento continua seguindo pela legalidade e constitucionalidade material, uma vez que os comandos constitucionais e legais quanto à capacitação de todos os profissionais, de forma abrangente, já se encontram inseridos no ordenamento catarinense (Lei Complementar Estadual nº 170/98, artigos 26 e 71) para toda a rede de ensino; isto é, sem distinção entre a iniciativa pública ou privada.

Neste sentido, cita-se a ADI nº 4060/SC em face de lei deste estado que dispõe sobre limite máximo de alunos por sala de aula nas escolas públicas e particulares.

Apesar de o enfoque daquela ação de controle concentrado ter sido pela observância ou não da competência para legislar sobre o tema, onde ficou decidido que a limitação do número de alunos não ostenta caráter de normal geral, mas sim circunstâncias peculiares de cada região que conferem ao estado membro a competência para dispor ao seu modo, ao decidir, a Corte Suprema não fez qualquer distinção entre escolas públicas e privadas.

Vejamos:

A competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente (art. 24, IX, da CF/88). No âmbito da legislação concorrente, a União tem competência apenas para estabelecer as normas gerais (§ 1º) e os Estados podem suplementar (complementar, detalhar) a legislação federal (§ 2º). As normas gerais sobre educação foram editadas pela União na Lei 9.394/96 (LDB).

Determinado Estado-membro editou uma lei prevendo o número máximo de alunos que poderiam estudar nas salas de aula das escolas, públicas ou particulares, ali existentes.

O STF entendeu que essa lei é constitucional e que não usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de educação.

STF. Plenário. ADI 4060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/2/2015 (Info 775).

Portanto, neste prisma, não se vislumbra também qualquer vício de constitucionalidade material a afrontar a livre iniciativa das escolas privadas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0487.3/2021, consoante o processo de referência SCC 5088/2022.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22Z1P2XO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 04/04/2022 às 16:51:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDg4XzUwODIwMjAyMl8yMloxUDJYTW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005088/2022** e o código **22Z1P2XO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 5088/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0487.3/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação, pública e privada". Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Competência Concorrente. Respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Constitucionalidade formal orgânica. Iniciativa Parlamentar. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade Material. Ausência de invasão legislativa em domínio de execução. Separação dos Poderes hígida. Inexistência de afronta à livre iniciativa.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2Q20D4I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 04/04/2022 às 15:46:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDg4XzUwODIfMjAyMI9aMIEyMEQ0SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005088/2022** e o código **Z2Q20D4I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 5088/2022

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação, pública e privada". Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Competência Concorrente. Respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Constitucionalidade formal orgânica. Iniciativa Parlamentar. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade Material. Ausência de invasão legislativa em domínio de execução. Separação dos Poderes hígida. Inexistência de afronta à livre iniciativa.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 115/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 115/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4082SP2K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 04/04/2022 às 15:35:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 04/04/2022 às 17:51:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDg4XzUwODI0MjAyMl80TzgyU1AySw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005088/2022** e o código **4082SP2K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 437/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00005165/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria do Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 216/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, que "Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 3504/2022, posto à fl. 0004 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense;

-O Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (Lei 16.794/2015), em sua Meta 7, estratégia 7.20, trata da implementação dos dispositivos arrolados já na LDB sobre o tema;

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação é favorável a que se dê curso à presente Proposta de Lei, acrescida da forma que se fizer necessária, às questões que tratam também da "História e Cultura Indígena", de igual forma e teor, e no cumprimento das demais legislações e orientações supracitadas.

Isso posto, a **Diretoria de Ensino manifesta-se favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0487.3/2021, sugerindo-se, contudo, que devam ser acrescentadas à minuta questões que tratem da história e cultura indígena, conforme acima destacado.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
 Procuradora do Estado de Santa Catarina
 (assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 0004, bem como os termos do **PARECER Nº 437/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
 Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **377M9ZWT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 25/03/2022 às 17:46:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 28/03/2022 às 14:46:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTY1XzUxNjZfMjAyMl8zNzdNOVpXVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005165/2022** e o código **377M9ZWT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0487.3/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria